SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2589438 - SC (2024/0085696-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JORGE GONZALES ALARCON
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SÚMULA N.83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, com base na Súmula n. 83 do STJ.
2. O Tribunal de origem concluiu que a substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos não seria recomendável, fundamentando a negativa no inciso III do art. 44 do Código Penal, devido aos antecedentes do réu e à ineficácia de substituições anteriores.
3.A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula n. 83 do STJ, que impede a substituição da pena quando não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA47631687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/05/2025 09:36:35
Publicação no DJEN/CNJ de 27/05/2025. Código de Controle do Documento: f124187f-e761-4999-b3c4-6a280ac0d3bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2589438 - SC (2024/0085696-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JORGE GONZALES ALARCON
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SÚMULA N.83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, com base na Súmula n. 83 do STJ.
2. O Tribunal de origem concluiu que a substituição da pena reclusiva por restritiva de direitos não seria recomendável, fundamentando a negativa no inciso III do art. 44 do Código Penal, devido aos antecedentes do réu e à ineficácia de substituições anteriores.
3.A decisão agravada está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula n. 83 do STJ, que impede a substituição da pena quando não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE GONZALES ALARCON contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A parte recorrente defende o desacerto da decisão recorrida, alegando a existência de violação do art. 44, § 3º, do Código Penal. Argumenta que a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos é cabível no caso concreto.

Documento eletrônico VDA47631693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/05/2025 09:36:32
Código de Controle do Documento: 6a1e30c0-f9a5-446c-b1b4-e58d77242cdd

Requer a reconsideração da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 259 do Regimento Interno do STJ. Caso não seja reconsiderada, que o agravo seja remetido à Turma competente para que seja provido o recurso especial e determinada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 324-329 pelo improvimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 296-297):

> "Para a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão dessa benesse, os quais se encontram previstos no art. 44 do Código Penal" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.427.215/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 23/5/2024.)
>
> No caso, o Tribunal de origem concluiu que a substituição da pena reclusiva não seria recomendável, pois, "além de o embargante contar com antecedentes pela prática do mesmo crime, já teve a medida de substituição da pena deferida no passado, sem que ela surtisse o efeito esperado", estando a negativa devidamente fundamentada no inciso III do art. 44 do CP.
>
> [...]
>
> O acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional.
>
> Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, "b", do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Conforme constou da decisão agravada, para a que a pena privativa de liberdade seja substituída por uma pena restritiva de direitos, é necessário que sejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA47631693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/05/2025 09:36:32
Código de Controle do Documento: 6a1e30c0-f9a5-446c-b1b4-e58d77242cdd

O Tribunal de origem entendeu que não seria apropriado substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. A decisão foi fundamentada no inciso III do art. 44 do Código Penal, ao argumento de que o réu já possuía antecedentes pelo mesmo delito e, em outra ocasião, havia recebido a substituição da pena sem que a medida produzisse os resultados desejados. Dessa forma, a negativa foi devidamente justificada, considerando a ineficácia da substituição no caso específico.

Portanto, não há razões para alterar a conclusão da decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, com base na Súmula n.83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47631693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/05/2025 09:36:32
Código de Controle do Documento: 6a1e30c0-f9a5-446c-b1b4-e58d77242cdd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0085696-8

AgRg no AREsp 2.589.438 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50313194520214047200

EM MESA

JULGADO: 20/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JORGE GONZALES ALARCON
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JORGE GONZALES ALARCON
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47595017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/05/2025 20:11:39
Código de Controle do Documento: 04D97CFA-F446-4779-B9E6-06D9A662B101